

quinta
14/10/2013

FOLHA Nº 01
DATA 21/10/13
RUBRICA *[assinatura]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2013

PROCESSO

Nº 1661/13

Interessado: Vereador Marco Cammi
Projeto de Lei nº 131/2013

Assunto: Autoriza o poder executivo a implantar
o prontuário eletrônico do paciente, nas
unidades de saúde do município

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[assinatura]
DIRETOR



FOLHA Nº 02
DATA 21/10/13
PL

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 131 /2013.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **APROVA:**

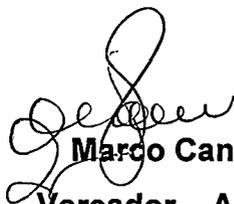
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Municipal de Saúde, autorizado a implantar o prontuário eletrônico do paciente nas Unidades de Saúde do município de Colatina/ES.

Art. 2º - O prontuário eletrônico do paciente deverá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (Cartão do SUS) do paciente;

Parágrafo Único – Na hipótese de o paciente não possuir o número do Cartão Nacional de Saúde a Unidade responsável pelo atendimento deverá providenciar a confecção do mesmo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2013.


Marco Canni
Vereador – Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº 1661	Data 21/10/13
	
Funcionário	

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 21/10/2013

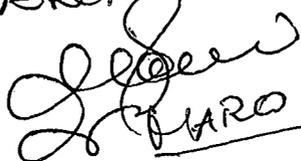
PRESIDENTE

Sr. Presidente,

Solicito a retirada de tramitação
do projeto de lei em análise.

Colatina - ES, 13/10/2014

VEREADOR-AUTOR


PAULO GANNI

DESPACHO

Arquivar-se com as contas de
custeio.

Colatina - ES, 14/10/2014


~~VEREADOR-AUTOR~~
PRESIDENTE



Justificativa

Considerando que a implantação do prontuário eletrônico do paciente resultará na informatização das consultas, bem como, na maior agilidade do atendimento e menor tempo de espera.

Considerando que a implantação do prontuário eletrônico de paciente é uma ação discutida pelo Ministério da Saúde que disponibiliza a adesão ao Sistema e-sus;

Apresento o presente Projeto de Lei que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar o prontuário eletrônico do paciente nas Unidades de Saúde do município de Colatina/ES.

Diante do exposto, solicito aos nobres vereadores parecer favorável à aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2013.


Marco Canni
Vereador – Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 131/2013, de autoria do Vereador **MARCO CANNI** que *“Autoriza o Poder Executivo a implantar o prontuário eletrônico do paciente, nas unidades de saúde do município”*.

A presente proposição foi protocolada no dia 21/10/2013 e veio a esta Comissão para análise no mesmo dia.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa, em síntese, autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar o prontuário eletrônico do paciente nas Unidades de Saúde do Município de Colatina - ES.

Ocorre, todavia, conforme o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo, já possui competência legislativa para tratar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a implantação dos prontuários eletrônicos autorizada no presente Projeto gerará despesa ao Poder Público Municipal o que nos termos da jurisprudência do STF e do o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas para o Poder Executivo.

PELO EXPOSTO, em face da ilegalidade apontada, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 131/2013**.

Sala das sessões, em 06 de Fevereiro de 2014.


ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE


ANTÔNIO JUNCA BRAGATO
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS.**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 131/2013, de autoria do Vereador MARCO CANNI que “Autoriza o Poder Executivo a implantar o prontuário eletrônico do paciente, nas unidades de saúde do município”.

A presente proposição foi protocolada no dia 21/10/2013 e veio a esta Comissão para análise no mesmo dia.

Este é o Relatório.

Em face da disposição eminentemente *autorizativa*, o projeto pode ser tido como desnecessário, pois, como se sabe, não precisa o Executivo de autorização legislativa para direcionar suas ações.

Projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

A lei deve ter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos como o sob análise, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

O STF entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz. (STF, Pleno, Repr. 686-GB, *in* Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

Segundo esse entendimento, se o Legislativo não tinha poderes para formular a lei autorizativa, muito menos poderia editá-la. Confira-se nessa linha a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal na representação de inconstitucionalidade nº 993-9, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que versava sobre lei estadual, de iniciativa do Legislativo do Rio de Janeiro, pela qual se autorizava a criação de fundação assistencial:

Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo 10, inc. VII, letra "e").

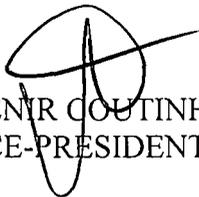
No âmbito da Câmara Municipal de Colatina, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do presente projeto, é a indicação, disciplinado no art. 108 do Regimento Interno.

Portanto, é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo, em face da existência de instrumento regimental já destinado a sugerir providências do Poder Executivo.

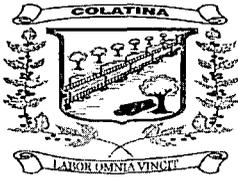
PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 131/2013**.

Sala das sessões, em 06 de Fevereiro de 2014.


MARCO CANNI
PRESIDENTE


ALCENIR COUTINHO
VICE-PRESIDENTE

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
MEMBRO



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 131/2013, de autoria do Vereador **MARCO CANNI** que **"Autoriza o Poder Executivo a implantar o prontuário eletrônico do paciente, nas unidades de saúde do município"**.

A presente proposição foi protocolada no dia 21/10/2013 e veio a esta Comissão para análise no mesmo dia.

É o parecer.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, sendo que apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não lhe atribui dever de usar a autorização, e tampouco atribui direito ao Legislativo de cobrar tal uso.

Na realidade, essa modalidade de projeto autorizativo versando sobre questão administrativa consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico da lei.

Tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

POSTO ISTO, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 131/2013**, voto contrário do Vereador Marco Canni.

Sala das Comissões,
Em, 06 de Fevereiro de 2014.

RENZO DE VASCONCELOS
Presidente

SERGIO MENEGUELLI
Membro

MARCO CANNI
Vice-Presidente